



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10840.002304/2004-13
Recurso nº 141.181 Voluntário
Matéria COFINS
Acórdão nº 203-13.771
Sessão de 03 de fevereiro de 2009
Recorrente EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/01/1999, 01/06/1999 a 30/06/1999, 01/07/1999 a 31/07/1999, 01/08/1999 a 31/08/1999, 01/12/1999 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 28/02/2000, 01/04/2000 a 30/04/2000, 01/06/2000 a 31/10/2000, 01/03/2001 a 30/06/2001, 01/08/2001 a 31/10/2001, 01/01/2002 a 31/08/2002, 01/10/2002 a 31/10/2002, 01/01/2003 a 30/06/2003

FALTA DE PAGAMENTO

A falta e/ ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício dos valores devidos, acrescidos das cominações legais.

LANÇAMENTO. RETIFICAÇÃO

A retificação de valores lançados e exigidos está condicionada à comprovação, mediante a apresentação de documentos fiscais e/ ou contábeis, de que efetivamente houve erro na apuração daqueles valores.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/08/2002, 01/10/2002 a 31/10/2002, 01/01/2003 a 31/01/2003

LANÇAMENTO. DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA

Excluem-se do lançamento as parcelas dos débitos comprovadamente inscritas em dívida ativa da União Federal de débitos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/01/1999, 01/06/1999 a 30/06/1999, 01/07/1999 a 31/07/1999

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL.
Brasília, 02, 04, 09

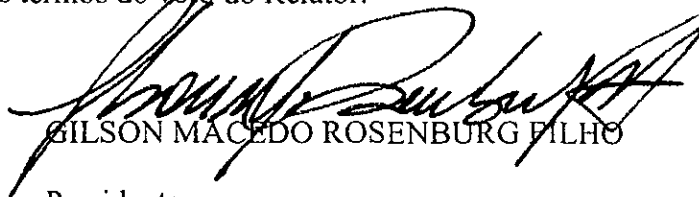
Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Sispac 91650

O prazo para a Fazenda Nacional exigir crédito tributário relativo a contribuições sociais, em face da Súmula nº 08, de 2008, editada pelo Supremo Tribunal Federal, passou a ser de cinco contados da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, declarando a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referentes aos períodos de apuração de janeiro, junho e julho de 1999, na linha da Súmula nº 08 do STF, nos termos do voto do Relator.

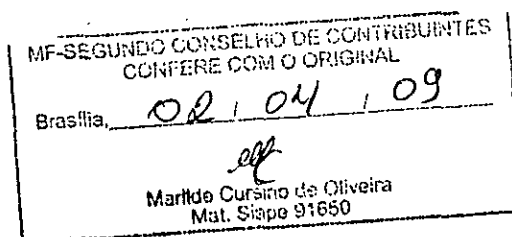

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

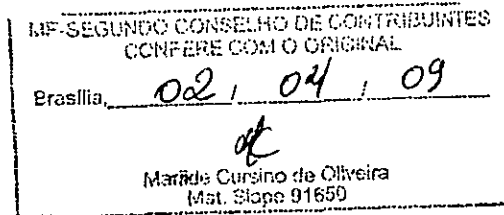
Presidente


JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente) e Luis Guilherme Queiroz Vivacqua (Suplente).





Relatório

Contra a recorrente acima, foi lavrado o auto de infração às fls. 04/16, exigindo-lhe crédito tributário, no montante de R\$ 110.405,51 (cento e dez mil quatrocentos e cinco reais e cinquenta e um centavos), referente à contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidente sobre os fatos geradores dos períodos mensais de competência de janeiro, junho, julho, agosto e dezembro de 1999, janeiro, fevereiro, abril e junho a outubro de 2000, março a junho e agosto a outubro de 2001, janeiro a agosto e outubro de 2002 e janeiro a junho de 2003.

O lançamento decorreu de diferenças apuradas entre os valores escriturados e os declarados/pagos.

Cientificada da autuação, em 24/08/2004, a recorrente impugnou o lançamento (fls. 303/309), alegando razões que foram assim sintetizadas pela DRJ em Ribeirão Preto:

“ ... as diferenças apuradas decorreram do não reconhecimento do direito da contribuinte promover a compensação de valores pagos a maior e o aproveitamento de crédito tributário oriundo do IPI por entradas de insumos e matérias primas no seu estabelecimento. Mesmo reconhecendo o procedimento adotado pela interessada, o fiscal não o levou em conta no momento de lavrar a autuação.

Argumentou ainda que há valores que foram objeto de parcelamento, e que o fato de haver omissão de informação à SRF “na entrega de declaração de tributos recolhidos e ou compensados, o contribuinte corrigiu tal anomalia promovendo a entrega da DCTF retificadora (21.9.2004), de modo que sanada a irregularidade, demais disso, nenhum prejuízo trouxe ao erário público, de modo que não há porque ser penalizada e tampouco tal fato constitui fato gerador da obrigação tributária” (sic).

Prossegue discorrendo longamente sobre a improcedência da argumentação do fisco quanto à inexistência de crédito de IPI a compensar por originar-se de produtos sujeitos à alíquota zero.

Por fim, solicita seja julgado insubsistente o auto de infração ou, alternativamente, retificado para adequação dos valores devidos, levando-se em consideração os valores declarados em DCTF retificadora.”

Analisada a impugnação, aquela DRJ julgou o lançamento procedente, conforme Acórdão nº 14-15.887, datado de 29/05/2007, às fls. 348/350, sob as seguintes ementas:

“FALTA DE RECOLHIMENTO.

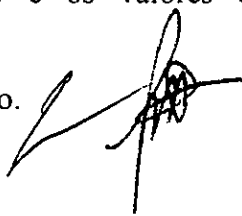
A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.


ESPONTANEIDADE.

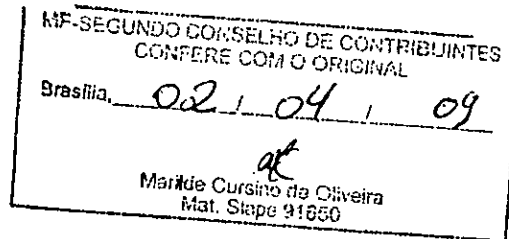
A confissão de débitos durante o procedimento fiscal não configura a espontaneidade prevista no Código Tributário Nacional, art. 138. "

Cientificada dessa decisão, inconformada, a recorrente interpôs tempestivamente o recurso voluntário às fls. 361/363, requerendo a reforma da decisão recorrida para que se julgue o lançamento insubsistente, alegando, em síntese, a) a ratificação dos argumentos expendidos na impugnação; b) os valores desconsiderados na autuação e aqueles que a Autoridade Julgadora de primeira instância alega que não se referem a períodos constantes do demonstrativo encaminhado para esclarecimentos, são valores cobrados em duplicidade, uma vez que já se encontram em consolidação na Procuradoria da Fazenda Nacional para parcelamento nos termos da MP Nº 303, de 22/06/2006; c) erros nos valores lançados para os meses de competência de agosto de 2001, abril de 2002 e fevereiro de 2003, para os quais estão sendo exigidos R\$ 18.871,79; R\$ 20.338,09; e R\$ 390,45, respectivamente, quando os corretos são R\$ 50,93; R\$ 650,72; e R\$ 90,45, respectivamente, conforme provam as DCTFs retificadoras em anexo; d) os valores lançados para 15/10/2001 a 14/02/2003 foram parcelados nos termos da MP nº 303, de 2006, conforme documento comprobatório em anexo; e, e) as cópias das DCTFs em anexo comprovam as alegações expendidas, demonstrando as compensações efetivadas e os valores que na decisão recorrida constam como não comprovadas.

É o relatório.



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>02</u> / <u>04</u> / <u>09</u>
 Marilda Cursino de Oliveira Mat. S/ape 91650



Voto

Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Preliminarmente, embora a recorrente não tenha suscitado a decadência, na data da constituição do crédito em discussão, ou seja, na data em que tomou ciência do lançamento, o direito de a Fazenda Pública lançar e exigir as parcelas correspondentes aos meses de competência de janeiro, junho e julho de 1999 se encontrava decaído.

A Cofins, como a maioria dos tributos, se insere no rol de lançamentos por homologação. Tal sistemática, como se sabe, encontra-se regulada no CTN, art. 150 § 4º, que é taxativo no sentido de fixar o prazo de 05 (cinco) anos para o exame da autoridade administrativa, com vistas à homologação ali referida, com ressalva prévia de seu *caput*: “*se a lei não fixar prazo à homologação*”.

A Lei nº 8.212, de 1991, art. 45, vigente na data de constituição do crédito tributário em discussão, havia fixado o prazo de 10 (dez) para a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir créditos tributários referentes a contribuições sociais, como no caso da Cofins.

No entanto, em julgamento ocorrido em 11 de junho de 2008, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional o art. 45 daquela lei e, ainda, aprovou na sessão plenária realizada em 12/06/2008 a Súmula Vinculante nº 08, que assim estabelece, *in verbis*: “*São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário*”. Assim, aplica-se ao presente caso, em relação à decadência, o disposto no Código Tributário Nacional (CTN), art. 150, § 4º, que assim determina, *in verbis*:

Assim, em relação à decadência, deve ser observado o disposto no Código Tributário Nacional (CTN), art. 150, § 4º, que assim determina, *in verbis*:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...).”

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02, 04, 09
Mônica Cursino da Oliveira
Mat. Signe 91650

CC02/C03
Fls. 389

No presente caso, aplicando-se este dispositivo legal, na data da constituição do crédito tributário, em 24/08/2004, o direito de a Fazenda Nacional exigir as parcelas correspondentes aos fatos geradores anteriores ao mês de competência de agosto de 1999 se encontrava decaído.

No mérito, a recorrente alegou erros nos valores apurados e que todos foram compensados ou parcelados ou inscritos em Dívida Ativa da União.

Quanto aos erros alegados, para as competências de agosto de 2001, abril de 2002 e fevereiro de 2003, e a comprovação por meio de DCTFs anexadas ao presente recurso voluntário, cabem os seguintes esclarecimentos. Primeiro, foi anexada DCTF somente para a competência de abril de 2002. Contudo o valor da Cofins declarado coincide com o valor que serviu de base para a diferença exigida no lançamento em discussão. Na realidade, a diferença de valores em relação à DCTF original, seria em relação ao valor compensado que, se provada a certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado na compensação alegada, reduziria o valor ora exigido. A recorrente não apresentou nenhum documento provando que dispunha do crédito financeiro utilizado nas compensações, apenas retificou a DCTF informando compensação de um valor bem superior ao declarado na original. Para as outras duas competências, ao contrário do que alegou, em seu recurso voluntário, as DCTFs retificadoras não foram anexadas.

Portanto, não tendo sido comprovadas as alegações de erros para aquelas competências, não há que se falar em retificação e/ ou cancelamento dos respectivos débitos.

Já em relação à compensação de valores, também ao contraio do que afirmou no recurso voluntário, nenhum documento foi anexado a ele, comprovando as alegadas compensações. Além disto, a própria recorrente afirmou que a compensação se deu com amparo na MP nº 303 de 22 de junho de 2006. Contudo, o lançamento em discussão foi efetuado em 24 de agosto de 2004, cuja ciência lhe foi dada nessa mesma data.

Ainda, que fosse comprovada a alegada compensação, não caberia o cancelamento do lançamento correspondente aos débitos compensados e sim utilizar os créditos financeiros na liquidação deste lançamento.

Finalmente, quanto aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, o extrato Informações Gerais de Inscrição às fls. 364/366, anexado aos autos, comprovam a inscrição, em 20/07/2006, dos débitos lançados para os meses de competência de janeiro a março e de maio a outubro de 2002, pelos seus valores integrais, bem como parte do débito lançado para o mês de abril de 2002. Assim, tais débitos devem ser excluídos do lançamento em discussão.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, voto pelo provimento parcial do presente recurso voluntário, excluindo do total do crédito tributário contestado as parcelas da Cofins lançadas para os meses de competência de janeiro, junho e julho de 1999 e respectivas cominações, bem como as parcelas inscritas em dívida ativa da União Federal, mantendo-se a exigência das demais, acrescidas das cominações legais, juros de mora e multa de ofício.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2009

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS